



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.264, DE 2015**  
**(Da Sra. Shéridan)**

Proíbe a criação de passeriformes em cativeiro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1487/19

(\* Atualizado em 07/05/19 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a criação de passeriformes, nativos ou exóticos, em cativeiro, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a criação de passeriformes em cativeiro com finalidade exclusivamente conservacionista, com o fim de salvar a espécie da extinção e promover sua reintrodução nos ambientes naturais.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei constitui crime contra a fauna e sujeita o infrator às penas previstas no art. 29, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os pássaros necessitam, para seu normal desenvolvimento, alimentação e reprodução, viver em liberdade. Os pássaros estão adaptados para voar e explorar vastos espaços. Confiná-los dentro de exíguas gaiolas, onde mal podem se mover, privando-os do contato com o diversificado e estimulante ambiente natural, é um ato de crueldade.

A legislação vigente proíbe a captura e a manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre, mas autoriza a criação e a comercialização de dezenas de espécies da fauna nativa nascidas em cativeiro e de espécies exóticas.

Manter aves em gaiolas, mesmo as nascidas em cativeiro, para desfrute humano, segue sendo um ato cruel que não se justifica moralmente. Não é necessário manter pássaros em gaiolas para desfrutar o canto dos sabiás, dos pintassilgos e dos canários, o voo dos beija-flores e dos pardais, o [trabalho](#) artesanal do João-de-Barro e a beleza da gralha azul e do bico-de-ferro, apenas para dar alguns pouquíssimos exemplos.

Há inúmeras formas de atrair e manter pássaros na vizinhança das moradias humanas, sem que seja necessário privá-los da liberdade. O que precisamos é manter as áreas com vegetação natural, ampliar os parques e a arborização nas cidades e educar as pessoas para que possam conhecer, reconhecer e desfrutar dos pássaros ao ar livre.

Brasília, com suas extensas áreas verdes e parques urbanos, é um exemplo. É muito fácil observar, no Plano-Piloto, pássaros como o sabiá, o João-de-Barro, o Bem-te-vi, o beija-flor-tesoura, a asa-branca, a rolinha-caldo-de-

feijão, o chopim, os anus, o alma-de-gato, andorinhas, pica-paus, periquitos, o carcará e muitos outros. No Parque Olhos D'água, bem no meio da área urbana, já foram registrados mais de uma centena de pássaros. Com um pouco mais de atenção é possível localizar ninhos e observar, na época de reprodução, o encantador processo de cuidado parental e o crescimento dos filhotes.

A criação de pássaros em gaiola é uma atividade anacrônica, que não se coaduna com os valores atuais. É tempo de abandoná-la, em favor de formas mais humanas, mais éticas e sustentáveis de desfrutar dos pássaros e da natureza. É com esse objetivo em mente que estamos apresentando o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Deputada Shéridan

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

##### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota

migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.487, DE 2019** **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Inserir dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-3264/2015.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à manutenção doméstica de Passeriformes em gaiolas ou viveiros.

.....”(NR)

“Art. 10-A. A criação, manutenção ou guarda domésticas de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, em gaiolas, viveiros ou equivalente, é proibida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento que dispensamos aos animais, domésticos ou não, espelha o tipo de sociedade em que vivemos. A fauna, em tempos passados, era um mero recurso a ser utilizado para nosso bem estar, na alimentação, para vestuário, para as tarefas pesadas (animais de carga) ou perigosas (cães de guarda). Ou pior, para diversão sádica, como os animais de rinha, fossem cachorros, galos ou pássaros tristemente sacrificados, apenas para satisfação dos espectadores e apostadores.

As práticas antigas, como caça e maus-tratos aos animais, vêm sendo paulatinamente substituídas por princípios de bem estar animal. Gradualmente a cultura brasileira mudou, e a lei também mudou. O Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943) foi revogado pela Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), que inverteu o viés de uso para um viés de proteção.

Mesmo em relação aos animais de produção, os cuidados envolvem, pelo menos nas empresas mais modernas, princípios de abate humanitário, que inclusive são discutidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), dentro do escopo de boas práticas e bem estar animal que devem permear toda a atividade agropecuária.

Existe, no entanto, a necessidade de ampliar o tratamento humano que damos aos animais. Veja-se, por exemplo, o comércio de animais de estimação. Cães e gatos são relativamente livres, no sentido de que os limites físicos de locomoção não são tão restritos. Eles passeiam ou são levados a passear pelos donos, exercitam-se e podem correr, brincar, etc. O mesmo não ocorre com pássaros.

Criaturas que evoluíram para dominar os céus, percorrer grandes distâncias, a grandes velocidades, são tolhidas nos movimentos, presas em gaiolas ou viveiros em que, no máximo, pulam de um poleiro a outro, ou batem asas apenas o suficiente para se elevar no ar e então pousar. A prisão desses animais em

pequenas caixas cercadas de grades, com água e comida, por mais que sejam bem providos com alimentos e remédios, é uma forma de violência injustificada.

Além disso, a criação de pássaros não se restringe às espécies domesticadas, mas, talvez até mesmo em maior magnitude, abrange uma série de espécies silvestres. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) registra mais de 346 mil criadores registrados no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), e mais de 3 milhões de aves silvestres em cativeiros domésticos. Há um crescimento contínuo, com o registro de cerca de 20 mil novos a cada ano. E esses são apenas os criadores legalizados, uma fração do total de pessoas que aprisiona, compra e/ou cria pássaros silvestres. Fazem parte de uma rede de aficionados por aves ornamentais ou canoras, mas que também, até certo ponto, se envolvem com o tráfico de fauna. São constantes as notícias de apreensões de pássaros em feiras, estradas, aeroportos, aprisionados às dezenas e mantidos com mínimas condições de sobreviverem ao transporte, até chegarem ao destino em que serão vendidos.

O projeto de lei que apresento procura avançar mais um passo no sentido do respeito aos animais e também do combate ao tráfico de fauna. Assim como a caça não se justifica mais (exceto para algumas populações tradicionais que necessitam dela para subsistência), pássaros engaiolados também não fazem mais sentido nos dias modernos.

Aqueles que realmente admiram a beleza dessas aves, ou que se encantam ao ouvi-las, podem com muito mais propriedade, e com grande contribuição ao meio ambiente, oferecer comida, água e abrigo aos pássaros que voam livres, em redor de nossas casas, quer moremos em uma fazenda, um sítio, ou na cidade. Há muitas formas melhores para conviver com a fauna do que aprisioná-la, e a posse desses animais não pode ser mais importante que a satisfação de ver pássaros livres em nossas janelas.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado Federal NILTO TATTO  
PT/SP

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

---

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratam a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 5.894, DE 20 DE OUTUBRO DE 1943

(Revogado pela Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967)

Aprova e baixa o Código de Caça.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Caça que, assinado pelos ministros de Estado, baixa com o presente decreto-lei e cuja execução compete à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Ficam revogados os decretos-leis ns. 1.210, de 12 de abril de 1939, 1.768, de 11 de novembro de 1939, 2.772, de 11 de novembro de 1940, 3.622, de 17 de setembro de 1941, 3.942, de 17 de dezembro de 1941, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Apolônio Sales

Alexandre Marcondes Filho

A. de Sousa Casta

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Osvaldo Aranha

Gustavo Capanema

Joaquim Pedro Salgado Filho

### CÓDIGO DE CAÇA

Disposições preliminares

Art. 1º A caça pode ser exercida em todo o território nacional, uma vez observadas as disposições deste Código.

§ 1º A caça pode ser transitória ou permanentemente proibida nas terras de domínio público ou privado.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**